SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202042 - GO (2026/0094427-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA LAZARA MARTINS
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - GO048869

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. TEMA 972/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, além da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c quando a mesma tese jurídica foi inadmitida pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Fato relevante. O acórdão de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela regularidade da contratação do seguro prestamista, afastando a alegação de venda casada e de falha na prestação dos serviços, por inexistir imposição ou coação à contratação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a contratação de seguro prestamista vinculada a contrato bancário, sem comprovação de imposição, viola a tese firmada no Tema 972/STJ; (ii) é possível, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas para infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre inexistência de venda casada; (iii) a distribuição do ônus da prova pode ser revista em

Documento eletrônico VDA60045063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 54239c7f-831f-4a3e-8366-ea387a768832

recurso especial sem reexame fático-probatório; (iv) o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pode ser conhecido quando a mesma tese jurídica pela alínea a é inadmitida.

III. Razões de decidir

4. A tese do Tema 972/STJ veda a imposição de contratação de seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada.

5. A modificação do entendimento sobre a inexistência de venda casada no caso concreto demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, providências incompatíveis com a via especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A revisão da distribuição do ônus da prova, nas circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias, pressupõe reavaliação do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

7. Fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial quando a mesma tese jurídica veiculada pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal não é conhecida ou é rejeitada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 54239c7f-831f-4a3e-8366-ea387a768832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202042 - GO (2026/0094427-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA LAZARA MARTINS
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - GO048869

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. TEMA 972/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, além da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c quando a mesma tese jurídica foi inadmitida pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Fato relevante. O acórdão de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela regularidade da contratação do seguro prestamista, afastando a alegação de venda casada e de falha na prestação dos serviços, por inexistir imposição ou coação à contratação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a contratação de seguro prestamista vinculada a contrato bancário, sem comprovação de imposição, viola a tese firmada no Tema 972/STJ; (ii) é possível, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas para infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre inexistência de venda casada; (iii) a distribuição do ônus da prova pode ser revista em

Documento eletrônico VDA59737268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: 01228a57-8e78-472e-a337-ad65083c6dd0

recurso especial sem reexame fático-probatório; (iv) o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pode ser conhecido quando a mesma tese jurídica pela alínea a é inadmitida.

III. Razões de decidir

4. A tese do Tema 972/STJ veda a imposição de contratação de seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada.

5. A modificação do entendimento sobre a inexistência de venda casada no caso concreto demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, providências incompatíveis com a via especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A revisão da distribuição do ônus da prova, nas circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias, pressupõe reavaliação do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

7. Fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial quando a mesma tese jurídica veiculada pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal não é conhecida ou é rejeitada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ANA MARIA LAZARA MARTINS, contra decisão monocrática deste relator (fls. 350-356, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ por vedação ao reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, além da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c quando a mesma tese jurídica foi inadmitida pela alínea a.

Daí o presente agravo interno (fls. 360-373, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta controvérsia eminentemente jurídica com a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, violação ao Tema 972/STJ, necessidade de apreciação do dissídio e afastamento da majoração honorária, com preservação da gratuidade de justiça.

Impugnação às fls. não consta, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59737268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: 01228a57-8e78-472e-a337-ad65083c6dd0

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. A Segunda Seção do STJ consolidou orientação no sentido de que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018, grifei.)

2. Como consignado na decisão monocrática recorrida, o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a contratação do seguro ocorreu de forma regular, por entender que a consumidora não foi compelida a aderir ao produto, afastando, por conseguinte, a alegação de venda casada e a existência de falha na prestação dos serviços bancários.

Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte local demandaria a reinterpretação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, providências incompatíveis com a via do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que

Documento eletrônico VDA59737268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: 01228a57-8e78-472e-a337-ad65083c6dd0

considerou válida a cobrança de seguro prestamista em contrato de financiamento bancário, afastando a alegação de venda casada e reconhecendo a ciência inequívoca e a concordância do consumidor com a contratação. 2. O recorrente alegou violação ao Tema 972 do STJ, sustentando que a contratação do seguro configurou venda casada, pois não foi oportunizada ao consumidor a livre escolha da seguradora, sendo esta previamente indicada pelo banco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de seguro prestamista em contrato de financiamento bancário, sem a comprovação de venda casada, viola a tese firmada no Tema 972 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contrato e dos fatos, que não houve venda casada, mas sim ciência inequívoca e concordância do consumidor com a contratação do seguro prestamista, ratificada em documento autônomo. **5. A tese firmada no Tema 972 do STJ estabelece que, nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. No caso, não ficou demonstrada a coação ou imposição na contratação. 6. A revisão do julgado para acolher a alegação de venda casada exigiria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ**. IV. DISPOSITIVO Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.126.690/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL, CDC, SEGURO PENHOR RURAL, VENDA CASADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ quanto ao art. 14 da Lei n. 4.829/1965; n. 5 e 7 do STJ quanto ao art. 39 do CDC e ao art. 25, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.195/2015; deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF; ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ); e conformidade com jurisprudência dominante (Súmula n. 83 do STJ). 2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em cédula rural pignoratícia, com pedidos de revisão contratual, afastamento de capitalização e comissão de permanência, reconhecimento de venda casada de seguros, aplicação do CDC, prorrogação da dívida por frustração de safra e descaracterização da mora. 3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução. 4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14 da Lei n. 4.829/1965 pela negativa de prorrogação compulsória da dívida rural diante de frustração de safra e das hipóteses do MCR 2.6.4; (ii) saber se houve violação do art. 39 do CDC pela configuração de venda casada na exigência de seguro vinculado; (iii) saber se houve violação do art. 25, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.195/2015 pela ausência de oferta, no mínimo, de duas apólices de seguradoras distintas e de comprovação contratual; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do CDC, venda casada, capitalização, comissão de permanência e prorrogação da dívida. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a análise dos requisitos para prorrogação de dívidas rurais demanda reexame de fatos e provas. 7. O acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade do CDC por se tratar de insumo para atividade produtiva, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ e, para revisão do enquadramento fático, a Súmula n. 7 do STJ. 8. A verificação de venda casada e da oferta de apólices distintas depende de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 9. O dissídio jurisprudencial é prejudicado quando a alínea a do art. 105, III, da CF encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o exame da prorrogação compulsória da dívida rural fundada no art. 14 da Lei n. 4.829/1965 por demandar reexame de fatos e provas. 2. Aplica-

Documento eletrônico VDA59737268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: 01228a57-8e78-472e-a337-ad65083c6dd0

se a Súmula n. 83 do STJ, além da Súmula n. 7 do STJ, diante da decisão em consonância com a jurisprudência que afasta o CDC em contratos de insumo para atividade produtiva. **3. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame de provas quanto à alegada venda casada e à oferta de apólices de seguradoras distintas.** 4. O conhecimento pela alínea c é prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ nas mesmas matérias." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, art. 85, § 11; CDC, art. 39; Lei n. 4.829/1965, art. 14; Lei n. 13.195/2015, art. 25, §§ 1º, 3º; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 76; Lei n. 492/1937, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 211; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.622.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 585.749/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 9/5/2017; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018. (AREsp n. 2.647.734/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

3. No mesmo sentido, eventual revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à distribuição do ônus da prova demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Isso porque a definição acerca da adequada atribuição do encargo probatório, nas circunstâncias concretamente apreciadas pela instância ordinária, está intrinsecamente vinculada à análise dos fatos e das provas produzidas no processo.

Desse modo, a pretensão recursal, ao buscar a modificação do entendimento adotado pela Corte local sobre a matéria, ultrapassa os limites de cognição próprios da instância especial, porquanto exigiria nova valoração dos elementos probatórios que embasaram o acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do desta Corte Superior.

Destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE. **1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido da existência dos requisitos autorizadores a ensejar a inversão do ônus da prova, demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.866.699/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.**1. Modificar a conclusão**

Documento eletrônico VDA59737268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: 01228a57-8e78-472e-a337-ad65083c6dd0

> **das instâncias ordinárias quanto à decisão de inversão do ônus da prova demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.428.065/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifei.)

4. Por fim, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a mesma tese jurídica veiculada no recurso especial, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, não é conhecida ou é rejeitada. Nessa hipótese, torna-se inviável a apreciação do dissídio jurisprudencial suscitado sobre a mesma matéria.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação da Súmula n. 7. 2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, em que se discute a expedição de certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial. 3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para vedar a expedição de certidão antes da liquidação do crédito e do trânsito em julgado, à luz do Aviso TJ n. 37/2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se os arts. 6º, II e § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005 foram violados ao reputar ilíquido crédito fundado em título extrajudicial e obstar a expedição de certidão para habilitação; (iii) saber se o art. 786 do CPC impede que embargos à execução afastem a liquidez do título e a expedição da certidão; (iv) saber se houve violação aos arts. 5º, 6º e 1.000 do CPC por suposta conduta contraditória da parte adversa; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial em face do REsp n. 2.055.190/BA quanto à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 aos embargos à execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 6º, II e § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005, 5º, 6º, 786 e 1.000 do CPC, por ausência de prequestionamento. 7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC. 8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento das teses vinculadas aos dispositivos legais tidos por violados. **3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese**

Documento eletrônico VDA59737268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: 01228a57-8e78-472e-a337-ad65083c6dd0

jurídica. 4. O art. 1.025 do CPC não se aplica sem o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 49; CPC, arts. 5º, 6º, 489, § 1º, IV, 786, 1.000, 1.022, II e parágrafo único, II, 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022. (AREsp n. 2.938.989/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OPERADORA E ADMINISTRADORA. SÚMULA 83/STJ. INADIMPLEMENTO INFERIOR A SESSENTA DIAS. IRREGULARIDADE NO CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem decidiu pela legitimidade passiva da operadora, afirmando que a administradora de benefícios atua apenas na comercialização/gestão, cabendo à operadora a responsabilidade perante o consumidor. Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que reconhece a responsabilidade solidária de todas as empresas da cadeia de fornecimento (operadora e administradora). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acórdão recorrido aplicou o art. 13, II, da Lei 9.656/98, e concluiu, com base nas provas, que a inadimplência do autor não ultrapassou 60 dias, tornando o cancelamento irregular. A jurisprudência do STJ não diferencia contratos individuais e coletivos para a aplicação das regras de cancelamento por inadimplência, exigindo o prazo de 60 dias e a prévia notificação. Revisar essa conclusão exigiria reavaliar provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal de origem avaliou que a interrupção ilícita do plano de saúde de uma criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que depende de tratamento contínuo, gerou repercussões prejudiciais na esfera extrapatrimonial do autor, configurando dano moral. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera o cancelamento indevido de plano de saúde como dano moral in re ipsa. A pretensão de afastar a condenação ou de revisar o quadro fático demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado para a indenização por danos morais não se mostra desarrazoado ou excessivo, sobretudo diante da condição de saúde do beneficiário. A jurisprudência do STJ só permite a intervenção no quantum em casos de valor irrisório ou manifestamente excessivo. A revisão do valor também encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. O conteúdo normativo do art. 369 do CPC não foi apreciado pelo Tribunal de origem (Tribunal a quo), tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. A falta do indispensável prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. **6. A inadmissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (óbices sumulares) prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), referente aos mesmos dispositivos e teses jurídicas.** 7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

Documento eletrônico VDA59737268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: 01228a57-8e78-472e-a337-ad65083c6dd0

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: 01228a57-8e78-472e-a337-ad65083c6dd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.042 / GO

Número Registro: 2026/0094427-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
503321391 50332139120258090006

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA MARIA LAZARA MARTINS
ADVOGADOS	: ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - GO048869

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA MARIA LAZARA MARTINS
ADVOGADOS	: ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - GO048869

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:10
Código de Controle do Documento: 11a5ca3b-aa47-4535-879d-a35a5654eb5b

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:10
Código de Controle do Documento: 11a5ca3b-aa47-4535-879d-a35a5654eb5b